

## Mestrado em Direito e Prática Jurídica

### Direito Financeiro TAN

15 de junho de 2023

#### I

Enquadrar juridicamente a emissão de obrigações subordinadas: descrição geral do seu regime. Enunciar o quadro geral da atividade de intermediação financeira. Explicitar, em termos gerais, o quadro geral da responsabilidade do intermediário financeiro. Referência ao artigo 314º CVM: dever de informação que impende sobre o intermediário financeiro; necessidade de adequação face ao nível de conhecimentos de cada investidor. No caso, estava em causa a omissão de informação essencial para se proceder à avaliação dos riscos relacionados com o reembolso do capital e o risco do investimento; referência ao dever de informação previsto no artigo 312º CVM. Cumpria, neste contexto, analisar a aplicação do artigo 304º-A CVM, tendo em especial consideração o que resulta do AUJ 8/2022.

#### II

Enquadramento geral da transmissão de instrumentos financeiros mobiliários. Referência às formalidades especialmente exigidas pelo n.º 1 do artigo 102.º CVM. De modo particular, era necessário aludir à exigência de declaração escrita de transmissão inscrita no título, a favor do transmissário, seguida de registo junto do emitente ou junto de intermediário financeiro que o represente. Referência à discussão (apresentar as várias teses) sobre se, não sendo cumpridas as mencionadas formalidades (nomeadamente sem o registo, tal como sucedia no caso), a referida compra e venda poderia ou não produzir efeitos transmissivos, nos termos do artigo 408.º do Código Civil. Quanto ao exercício dos direitos sociais, devia analisar-se a aplicação do artigo 104.º CVM.

#### III

Caraterização geral dos instrumentos financeiros derivados. Enquadramento geral do contrato de permuta de taxa de juro — *swap* de taxa de juro — como um instrumento financeiro derivado, tal como previsto no artigo 2.º do CVM. Discussão sobre a aplicação do artigo 1245.º do Código Civil, relativo à nulidade do contrato de jogo e aposta, aos contratos de permuta de taxa de juro quando estes não tenham ou não expressem qualquer relação com uma operação subjacente. Neste plano, proceder à apreciação da (i)licitude da *intenção puramente especulativa*.



#### IV

Enquadramento geral das operações de venda a descoberto no direito português. Distinção entre os vários tipos de *short selling*. Alusão à evolução do direito financeiro relativo às vendas a descoberto, sobretudo depois da crise financeira de 2008, com especial enfoque na reação das autoridades de supervisão. Neste contexto, referência ao Regulamento CMVM n.º 1/2012, bem como ao Regulamento (UE) n.º 236/2012: conceito de venda a descoberto no artigo 2.º/1/b). Devia ainda ser salientado o regime previsto no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 236/2012, que estabelece regras especiais relativas à realização de operações a descoberto.